

Acórdão 2961/2003 - Primeira Câmara

Sumário

Atos de alteração de aposentadorias concedidas a servidores vinculados à SAE/PR. Ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 3/4, pela acumulação ilícita dos respectivos proventos de aposentadoria com os provenientes de reserva remunerada. Aplicação ao caso do Enunciado 106/TCU, com determinação de descontinuidade dos pagamentos, a teor do art. 15 da IN-TCU-44/2002. Aposentadoria inicial julgada legal em 7/7/1994. Determinação ao órgão de origem no sentido de ser efetuada notificação do ex-servidor, para o mesmo apresentar opção, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90. Legalidade do ato de fls. 1/2. Determinações à Sefip.

Nome do Documento

AC-2961-43/03-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Primeira Câmara

Processo

002.264/1996-0

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Secretaria de Assuntos Estratégicos

Interessados

Interessados: Glaucimar Francisco Fontes Lima; Jecy Seroa da Motta

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de atos de alteração de aposentadorias concedidas a servidores vinculados à Secretaria de Assuntos Estratégicos. Parecer da Instrução: A Sra. Analista responsável pela instrução assim se manifestou: "Trata-se de alteração do fundamento legal da aposentadoria dos servidores acima relacionados do Quadro de Pessoal da Secretaria de Assuntos Estratégicos-SAE, atual Agência Brasileira de Inteligência da Presidência da República. Esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal promoveu diligência preliminar ao órgão de origem, solicitando dados indispensáveis para o julgamento dos atos de aposentadoria, Ofício 2993/2002, e as providências adotadas para o saneamento das falhas detectadas pelo Controle Interno e 0177/2003 informando da prorrogação do prazo solicitado no Ofício 109/CPES-DEPC-ABIN-GSI-PR/2003. 3. Em atenção ao solicitado foram encaminhados os Ofícios nºs 469 e 535/CPES-DEPC-ABIN-GSI-PR/2003, esclarecendo que Glaucimar Francisco Fontes Lima não é detentor de outra aposentadoria ou reforma e que as falhas detectadas pelo Controle Interno no ato de aposentadoria de Jecy Seroa da Motta referem-se à acumulabilidade de benefícios provenientes de cargos públicos, incompatíveis na atividade, conforme Decisão TCU nº 103/95 - Segunda Câmara. 4.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 163.204-6/SP (DJ de 14.11.94, pág. 30.855), decidiu que "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela constituição, C.F., art.37, XVI, XVII". 5.Em sede de Mandado de Segurança nº 22.182-8, impetrado contra ato administrativo que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo público de Técnico Judiciário, à renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento de que a Carta de 1988 não autoriza a acumulação de proventos com vencimentos, quando os cargos efetivos de que decorram ambas as remunerações não sejam acumuláveis na atividade. 6.A Emenda Constitucional nº 20/98 também não ampara a pretensão do servidor de receber duas aposentadorias em cargos públicos, pois veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria em cargos acumuláveis na atividade, conforme dispõem o seu artigo 11º e a nova redação do § 6º do artigo 40 da Constituição de 1988: Art.40 § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime da previdência previsto neste artigo.Art.11.A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art.40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.' 7.O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem proclamado o pensamento de que a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos cujo exercício simultâneo seja permitido na atividade pela Constituição Federal (Decisões 103/1995, Segunda Câmara, Ata 15/95; 105/2001, Primeira Câmara, Ata 15/2001; 342/2001, Segunda Câmara, Ata 42/2001; 411/2001, Primeira Câmara, Ata 42/2001; 7/2002, Primeira Câmara, Ata 01/2002; 233/2002, Segunda Câmara, Ata 16/2002 entre outras). 8.Ooportuno se faz

destacar parte do VOTO do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, ao julgar caso semelhante, no TC 006.454/2002-7, referente à aposentadoria de servidores no Quadro de Pessoal do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República: “Carece de amparo legal a acumulação de aposentadorias resultantes de cargos não acumuláveis. Tal vedação já estava presente no texto do art. 99 da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69. Assim, os respectivos contratos de trabalho celebrados entre a Administração e os então empregados eram irregulares, uma vez que os trabalhadores eram detentores de proventos de reserva.” 9.Referido entendimento culminou na Decisão 419/2002, Segunda Câmara, Ata 30/2002, em que as aposentadorias daqueles servidores foram julgadas ilegais, com dispensa de devolução das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte.10.Entendo, não obstante tratar-se de alteração e que a inicial foi julgada legal no TC 014.461/1993-5, que o mesmo tratamento deve ser dado à aposentadoria referente ao ato de fls.3/4, agora em exame, em razão da similaridade com o julgado mediante a Decisão 419/2002, supracitada. Conclusão De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o inciso VIII e artigo 260, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, do RI-TCU, PROPONHO seja considerado legal e ordenado o registro do ato de fls. 1/2 e considerado ilegal e recusado o registro do ato de aposentadoria de fls. 3/4, devendo-se tornar sem efeito o julgamento da concessão inicial considerado legal por esta Corte Contas.". A Unidade Técnica manifestou sua concordância com a instrução. Parecer do Ministério Público: Nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Ubaldo Alves Caldas, manifestou sua anuência à proposição da Sefip.

Voto do Ministro Relator

A acumulação de proventos não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, salvo se provenientes de cargos acumuláveis na atividade, o que não se observa no ato de fls. 3/4 do presente processo, onde foi atestada a acumulação de proventos de aposentadoria com o benefício proveniente de transferência para a Reserva Remunerada do Exército. Tal ilação decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão proferido na Sessão de 9/11/1994, nos autos do Recurso Extraordinário 163.204-6, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim se inicia: "I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. (...)". Ao discorrer sobre a matéria em seu voto, o insigne Relator esclareceu: "É que os proventos decorrem, sempre, de um cargo exercido na atividade. Se a regra é a proibição de acumulação, a permissão, que é a exceção, há de ser expressa, há de ser escrita.". Releva acrescentar que este Tribunal, reiteradamente, tem acompanhado o posicionamento adotado pela Corte Suprema, no sentido de que a acumulação de proventos somente é permitida quando decorrente de cargos cujo exercício simultâneo seja permitido na atividade, consoante previsão contida no texto constitucional. Podem ser mencionadas as Decisões de nº 105/2001-Primeira Câmara; 411/2001-Primeira Câmara; 233/2002-Segunda Câmara, entre muitas outras. Assim, a percepção indevida de dois benefícios pelo ex-servidor Jecy Seroa da Motta requer a imediata adoção de providências administrativas por parte do órgão de origem, com vistas a notificar o inativo para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, a teor do disposto no art. 133 da Lei 8.112/90. Para tanto, entendo oportuna a inclusão de determinação nesse sentido, sem prejuízo de o órgão de origem informar a este Tribunal as medidas adotadas, além do acompanhamento do feito pela Sefip. Dessa forma, acolhendo as propostas de mérito da Unidade

Técnica e do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2003. HUBERTO GUIMARÃES SOUTO Relator

Assunto

Aposentadoria

Ministro Relator

HUBERTO GUIMARÃES SOUTO

Representante do Ministério Público

UBALDO ALVES CALDAS

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de alteração de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar ilegal a alteração da aposentadoria concedida ao ex-servidor Jecy Seroa da Motta, recusando o registro do ato de fls. 3/4; 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.3. determinar ao Órgão epígrafado que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato de fls. 3/4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e caput do artigo 45 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN-TCU-44/2002; 9.4. considerar legal a alteração da aposentadoria concedida ao ex-servidor Glaucimar Francisco Fontes Lima, determinando o registro do ato de fls. 1/2; 9.5. determinar à Agência Brasileira de Inteligência que promova a notificação do ex-servidor Jecy Seroa da Motta, para que o mesmo manifeste opção, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, informando a este Tribunal o resultado obtido com as medidas adotadas; 9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que: 9.6.1 proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo que a alteração considerada ilegal (fls. 3/4) pode prosperar, após opção expressa do interessado pela percepção dos proventos de aposentadoria, em detrimento do benefício proveniente da transferência para a Reserva Remunerada do Exército, submetendo o respectivo ato a nova apreciação, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno, aplicando esse procedimento a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, conforme disposto no art. 16 da IN-TCU-44/2002; 9.6.2 acompanhe a adoção da determinação contida no subitem 9.5.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha. 12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 43/2003 - Primeira Câmara Sessão 25/11/2003 Aprovação 02/12/2003 Dou 03/12/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):[TC 002.264.doc](#)